



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10783/002.289/92-31

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO No.104-10.974

Recurso no. 77.617 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CARLOS AUGUSTO SAUDRI

Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO SAUDRI.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaó
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

Rodrigo Pereira de Mello
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Conselheiro Suplente), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10783/002.289/92-31

1.

RECURSO No.: 77.617

ACORDÃO No.: 104-10.974

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO SAUDRI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 001.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10783/002.022/92-71.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, nos exercícios de 1987 e 1988, em decorrência de arbitramento do lucro da jurídica e que, por força dos art. 34, inciso I e 35 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, se presume distribuída em favor dos sócios ou titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43/44.

Conforme despacho constante a fls. 45, foi expedido cópia dessa decisão, para ciência ao contribuinte, em 01.03.93 que, informado, ingressou em 22.03.93 com o recurso voluntário de fls. 46.

Como razões de recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10783/002.289/92-31

2.

ACORDÃO No.: 104-10.974

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo considerando que em 01.03.93 expediu-se cópia da decisão de primeira instância (fls. 45) e o recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 22.03.93. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10783/002.022/92-71, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.846.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10783/002.289/92-31

3.

ACORDÃO No.: 104-10.974

Colegiado em sessão realizada em 17.11.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.937, de 17.11.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1993.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA